

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 196/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 31/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943, DE 23 DE JUNHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO.

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 196/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 31/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943, DE 23 DE JUNHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº: 3000/2021



00098635

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado.

Art. 1º Acrescenta a alínea "k" ao inciso I, do artigo 21 da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, com a seguinte redação:

k) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não estar respondendo por ato de improbidade administrativa, não estar cumprindo qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse.

Art. 2º Acrescenta a alínea "l" ao inciso II, do artigo 21 da Lei Estadual nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

l) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não estar cumprindo qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse.

Art. 3º Acrescenta a alínea "k" ao inciso III, do artigo 21 da Lei Estadual nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

k) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não estar cumprindo qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse.

Art. 4º Acrescenta o §16 ao artigo 21 da Lei Estadual nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

§16. As condições previstas na alínea "k" do inciso I, na alínea "l" do inciso II e na alínea "k" do inciso III, deste artigo, serão submetidos à ampla defesa e contraditório, devendo cada caso ser analisado pela Comissão do Concurso, que decidirá sobre sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3117.278.4135ConcursoPMAntecedentes.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 03/05/2021 15:18.

Inserido ao protocolo **17.278.413-5** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 03/05/2021 11:34.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e2acde16dac3340bdb84e7247f6b8523.

MENSAGEM Nº 31/2021

Curitiba, 3 de maio de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva garantir a desclassificação de candidatos indiciados ou que respondam a processo penal sem trânsito em julgado ou decisão condenatória por órgão colegiado em concursos públicos, em especial nos que se encontram em andamento, como por exemplo, o Edital nº 01-Cadete PMPR-2021 e Edital nº 1-Soldado PMPR-2020.

A Polícia Militar do Paraná possui previsão legal para condições de ingresso estabelecidas no art. 21, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que inclui, entre outras, investigação da vida pregressa do candidato.

Neste contexto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, em 06 de fevereiro de 2020, com repercussão geral reconhecida, decidiu que *"sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal."*

3000/21 - DAP

Assim, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Orientação Administrativa nº 45-PGE, orientou que:

O edital do concurso, por si só, não se revela suficiente à restrição de acesso a cargos públicos, devendo refletir o que está previsto na Constituição Federal e em eventual lei editada com tal finalidade. (...).4. **Submete-se à reserva legal (lei em sentido estrito) a instituição de requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas,** sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples inquérito ou processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.278.413-5

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em, 03/05/2021

Presidente

gravidade.5. Ao candidato eliminado deve ser garantida a possibilidade de apresentar recurso, ainda no decorrer do concurso, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, cuja resposta deverá ser motivada pela autoridade responsável pelo certame.6. Por força do princípio da segurança jurídica, a orientação firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do trânsito em julgado do RE n° 560.900 (01.09.2020).

Como observado, considerando-se a necessidade da análise da conduta do candidato frente aos deveres e obrigações decorrentes da função pública a ser desempenhada, a qual compreende toda a conduta social e sua vida pregressa, o presente Projeto de Lei pretende suprir essa lacuna legal, sem que para isso, incida qualquer tipo de impacto econômico-financeiro.

Em razão da importância do presente Projeto bem como a proximidade da realização do concurso para preenchimento dos cargos, requer-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3000/2020 – DAP, em 3/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 196/2021 – Mensagem nº 31/2021.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Dylliard Alessi
Diretoria Legislativa

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 198/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 196/2021

Projeto de Lei nº. 196/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 31/2021

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943, DE 23 DE JUNHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 31/2021, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa alterar a Lei vigente no sentido de estabelecer a desclassificação de Candidatos aos Concursos da PMPR que sejam indiciados ou responsáveis por processo penal, ainda que sem trânsito em julgado, tendo em vista a Orientação Administrativa nº 45, da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois objetiva somente o aperfeiçoamento da Legislação Vigente.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **198** e o
código CRC **1A6D3F0D4B3C8DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16130/2024

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 196/2021, de autoria do Poder Executivo, a Mensagem nº 39/2024, a qual encaminha à esta Assembleia Legislativa, o Substitutivo Geral à referida proposição, nos termos do § 30 do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme e-protocolo nº 20.074.717-8.

Após anotações, retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 09:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16130** e o código CRC **1E7A1C8E0A5B3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10138/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10138** e o código CRC **1B7B1E8C0D5B3AD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

OFÍCIO

Nº 16/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 39/24 - SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021.

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021

Altera dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que instituiu o Código da Polícia Militar do Estado.

Art. 1º Altera a alínea "i" do inciso I do caput do art. 21 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

i) possuir idoneidade moral e conduta pessoal e social compatíveis com as funções policiais e valores militares, demonstradas e verificadas conforme os requisitos e restrições definidos nesta Lei;

Art. 2º Altera a alínea "i" do inciso II do art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

i) possuir idoneidade moral e conduta pessoal e social compatíveis com as funções policiais e valores militares, demonstradas e verificadas conforme os requisitos e restrições definidos nesta Lei;

Art. 3º Altera a alínea "i" do inciso III do art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

i) possuir idoneidade moral e conduta pessoal e social compatíveis com as funções policiais e valores militares, demonstradas e verificadas conforme os requisitos e restrições definidos nesta Lei;

Art. 4º Altera o § 5º do art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Somente será empossado aquele que for julgado apto fisicamente, mentalmente e devidamente recomendado no procedimento de investigação social para o exercício do cargo.

Art. 5º Acrescenta os §§ 16, 17, 18, 19 e 20 ao art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, com as seguintes redações:

§ 16. A idoneidade moral e a conduta pessoal e social compatíveis com as funções policiais e militares dos candidatos a ingresso nas carreiras das Corporações a que se referem a alínea “i” do inciso I, a alínea “i” do inciso II e a alínea “i” do inciso III, todos do caput deste artigo, serão demonstradas e verificadas conforme os seguintes requisitos:

I - o candidato deverá demonstrar conduta pessoal e social irrepreensível e idoneidade moral inatacável;

II - o candidato não deverá possuir registros ou antecedentes policiais ou criminais pela prática de crime comum ou militar, atentatórios contra os valores éticos e morais das Corporações ou que sejam incompatíveis com o exercício das atribuições do cargo;

III - o candidato não poderá estar denunciado ou ter sido condenado por crime comum, militar ou contravenção penal.

§ 17. Caberá ao candidato declarar a inexistência das restrições previstas no § 16 deste artigo, apresentando as certidões e comprovações pertinentes, sendo motivo para desclassificação do certame a omissão ou a inexatidão dos dados informados.

§ 18. A investigação social, regulamentada por ato dos Comandantes-Gerais das Corporações, verificará a existência das restrições ou descumprimento dos requisitos de idoneidade moral e de conduta pessoal e social constantes neste artigo, encaminhando relatório à Comissão do Concurso, que decidirá sobre a desclassificação do candidato do certame.

§ 19. Caberá recurso da desclassificação ensejada pelos motivos previstos nos §§ 16, 17 e 18 deste artigo, que será apreciado e decidido pela própria Comissão do Concurso.

§ 20. Caso seja constatada a omissão ou inexatidão nas informações prestadas pelo candidato, sua nomeação e posse serão anuladas após devido processo administrativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3920.074.7178AlteracaorequisitosingressosPMPreCBMPR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/06/2024 13:55.

Inserido ao protocolo **20.074.717-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 10/06/2024 12:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7a667cefad844967e85cef398cb8a040.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0653/2023

Protocolo: 20.074.717-8

Emenda Substitutiva ao Anteprojeto de Lei nº 196/2021.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Cel. QOPM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 20/04/2023 15:07, **Emir Carlos Grassani** em 20/04/2023 15:39, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 24/04/2023 11:05. Inserido ao protocolo **20.074.717-8** por: **Priscila de Souza de Oliveira** em: 20/04/2023 14:53. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Inserido ao protocolo **20.074.717-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 10/06/2024 12:16. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **4f612a9f26cc3a2c4181a726e8a09d0**.

MENSAGEM Nº 39/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, do inciso IV do art. 175 e do § 3º do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 196/2021, que altera dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954.

Após a devida elaboração de estudos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e seus órgãos vinculados, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 196/2021 com o objetivo de alterar requisitos para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná - CBMPR, a fim de estabelecer como condição de ingresso em suas fileiras a verificação de idoneidade moral e conduta pessoal e social compatíveis com as funções policiais e valores militares, além de prever os procedimentos necessários para aferição do cumprimento de tal requisito.

Ressalta-se que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Substitutivo Geral merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.074.717-8

I - À DAR para leitura no expediente
II - À DL para providências

Em _____
Presidente.

10 JUN 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 960/2024

PL Nº 196/2021 - MSN Nº 31/2021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO GERAL MSN Nº 39/2024

Altera dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que instituiu o Código da Polícia Militar do Estado.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 196/2021, Mensagem nº 31/2021, objetiva alterar dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que instituiu o Código da Polícia Militar do Estado.

Na justificativa, esclarece o autor que a proposta tem por finalidade a supressão de lacuna legal para considerar necessária a análise de conduta de candidato frente aos deveres e obrigações decorrentes da função pública a ser desempenhada, a qual compreende toda a conduta social e sua vida pregressa, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, ocorrido em 06 de fevereiro de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal e Orientação Administrativa nº 45 da Procuradoria Geral do Estado.

Registra-se, que embora a Mensagem nº 31/2021 tenha sido pautada nesta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição não chegou a ser votada tendo sido solicitado seu adiamento pelo Líder do Governo para ajustes de mérito junto ao autor.

Em data de 10 de junho de 2024, através do E-protocolo nº 20.074.717-8, Mensagem nº 39/2024, o Autor apresentou um Substitutivo Geral à redação original do Projeto de Lei 196/2021, com o objetivo estabelecer condição para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná – CBMPR, que ora se analisa.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Da simples leitura, verifica-se que o Substitutivo Geral tem por objetivo alterar requisitos para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná - CBMPR, além de prever os procedimentos necessários para aferição do cumprimento de tal requisito.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000, conforme Declaração de Adequação da Despesa, Protocolo n.º 20.074.717-8, anexada as fls. 18 do Processo Legislativo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o Poder Executivo dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais ao solicitar a autorização do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo Geral apresentado pelo Autor ao Projeto de Lei nº 196/2021, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO

Relator



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2024, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **960** e o código CRC **1D7E3E1F5E2E0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18512/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 196/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral apresentado pelo autor da proposição. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de novembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2024, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18512** e o código CRC **1A7E3F1B5E2D2EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11465/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/11/2024, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11465** e o código CRC **1F7A3D1F5E2D2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1011/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943, DE 23 DE JUNHO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objeto legislativo, alterar dispositivos da lei estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Tendo a competência de iniciativa respeitada e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O presente PL, tem por objetivo alterar dispositivos da lei estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado, com a finalidade de suprimir lacuna legal para considerar necessária a “*condição de ingresso em suas fileiras a verificação de idoneidade moral e conduta pessoal e social compatíveis com as funções policiais e valores militares*”, dentre outras providências no mesmo sentido.

Destarte, a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, portanto, não há óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 09:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1011** e o código CRC **1D7A3C2C7F1F0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18654/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 196/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18654** e o código CRC **1C7F3A2E7E1A3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11559/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11559** e o código CRC **1E7E3C2E7D1C3FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1018/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021

Projeto de Lei nº 196/2021 – Mensagem nº 31/2021

Autor: Poder Executivo

Substitutivo Geral - Mensagem nº 39/2024

Altera dispositivos da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954, que instituiu o Código da Polícia Militar do Estado.

PREÂMBULO

O Substitutivo Geral ao Projeto de Lei 196/2021, apresentado pelo Poder Executivo, visa alterar dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que instituiu o Código da Polícia Militar do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no PL em apreço, **considerando que se encontra em questão, tema diretamente relacionado à segurança e ordem pública, qual seja, alteração de lei estadual que trata dos requisitos para ingresso na Polícia Militar do Paraná- PMPR e Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – CBMPR, seja como soldado, cadete ou oficial não combatente.** Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei, trata então de regular condições de acesso à carreira do Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar, especialmente nos Quadros de Soldado, Oficial não combatente e, Oficial Combatente, bem como, tem como autor o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da leitura, verifica-se também que o Substitutivo Geral tem por objetivo alterar requisitos para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná - CBMPR, além de prever os procedimentos necessários para aferição do cumprimento de tais requisitos.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece, nos casos dessa matéria, a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

[...]

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Também, na mesma linha, quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000, conforme Declaração de Adequação da Despesa, Protocolo n.º 20.074.717-8, anexada as fls. 18 do Processo Legislativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Tais medidas se fazem essenciais para tornar a referida legislação adequada à interpretação conforme à Constituição da República de 1988, conforme pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4221 e Tema nº 22 - Repercussão Geral – RE nº 560900) na conjugação dos princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa – pela Administração Pública -, com os princípios da presunção da inocência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade e isonomia.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO GERAL APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da matéria na Comissão de Segurança Pública.

Curitiba-PR, 26 de novembro de 2024.

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Presidente da Comissão de Segurança Pública

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 14:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1018** e o
código CRC **1E7F3D2E7A2F0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18761/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 196/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2024, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18761** e o código CRC **1F7D3F2B8E1E4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11585/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2024, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11585** e o código CRC **1F7F3F2F8F1A4CA**